



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.013717/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.344- – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08/06/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DANIELA GROLI ARDENGHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2007

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD.
NÃO AMPARADA PELO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. TRIBUTAÇÃO**

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviços junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no país, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional.

Súmula CARF 39: “Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do imposto sobre a renda da pessoa física.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/POA, de 16 de setembro de 2.010 (fls. 229/235), que por unanimidade de votos manteve exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 05/12/2005, quando foi intimado a recolher o valor total de R\$ 10.264,47 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 5.469,72 a título de imposto, R\$ 692,46 de juros de mora e R\$ 4.102,29 de multa.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 16/18), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorrem de valores recebidos por serviços prestados junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no ano base 2007, no valor de R\$ 33.588,75 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Em grau de Recurso a este Conselho, às fls. 241/253, aduz a Recorrente:

- a) Preliminarmente, sob pena de nulidade das notificações que vierem a ser expedidas, que considerem a alteração do endereço da Contribuinte/Recorrente, não observada nos envio dos expedientes anteriores;
- b) Que a Recorrente trabalhou para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no período de 02/01/2005 a 30/05/2006, como consultora no Programa BRA/97/026, e que os rendimentos percebidos, por tratar-se de organismo internacional, eram isentos da tributação do imposto de renda, não obstante como profissional independente, pois laborava ininterruptamente e o vínculo foi objeto de pleito trabalhista junto ao Poder Judiciário;
- c) O benefício da isenção a que faz jus, está amparado pelo art. 5º, II da lei 4.506/64, bem como no art. 23, II do RIR/94 e que o Brasil é signatário da Convenção sobre Privilégios e imunidades das Nações Unidas, mencionando precedentes deste colegiado e do judiciário neste sentido;
- d) A multa também é indevida, uma vez que não houve falta de recolhimento através do carnê leão, pois o valor recebido foi informado, apenas não oferecido à tributação, por contar com o benefício da isenção e que o não recolhimento está amparado na resposta à consulta formulada, cuja resposta foi objeto do Parecer Normativo 717/79)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e foi interposto por profissional documentalmente constituído.

Não obstante a questão ser objeto da Súmula 39 deste Conselho, que estabelece que “os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do imposto sobre a renda da pessoa física”, o que já seria suficiente para fundamentar esta decisão, a vasta legislação citada na decisão recorrida bem apreciou a matéria.

Com efeito, a decisão de primeira instância bem apreciou a questão, destacando dentre outros dispositivos e diplomas legais, o art. 106 do RIR, que embasado em lei, determina expressamente a sujeição mensal da tributação, os rendimentos recebidos no Brasil, por serviços prestados a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Também são muitos os precedentes deste Conselho, dentre eles, destacamos:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
PNUD. ISENÇÃO. ALCANCE,

A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergadas pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. Acórdão 104-22411, de 23.5.2007, rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa).

No tocante à alegada multa isolada do carnê leão, a mesma não pode ser considerada, uma vez que não foi aplicada à Recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 11080.013717/2008-51
Acórdão n.º ~~2102-001.344-~~

S2-C1T2
Fl. 338

Relator